



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Aquisição de Unidade Móvel de Saúde - Micro-ônibus Urbano de Transporte Sanitário, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Concórdia do Pará, conforme proposta nº 07234.361000/1190-05 – Ministério da Saúde.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação quanto à aquisição de Unidade Móvel de Saúde - Micro-ônibus Urbano de Transporte Sanitário, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Concórdia do Pará, conforme proposta nº 07234.361000/1190-05 – Ministério da Saúde, por intermédio de processo licitatório, nº 9/2020-003, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

O referido serviço tem como objetivo atender as necessidades do Município de Concórdia do Pará.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Desde o início, é importante que se analise o Pregão como modalidade de licitação escolhida no presente caso.

Os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Quanto à possibilidade de a Administração Pública proceder à aquisição de Unidade Móvel de Saúde - Micro-ônibus Urbano de Transporte Sanitário na modalidade pregão-menor preço por item.

Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei de Licitações e da Lei do Pregão.

Para corroborar o exposto, vale destacar o entendimento do Egrégio TCE – MS no mesmo sentido, pela possibilidade da modalidade pregão para a aquisição Unidade Móvel de Saúde - Micro-ônibus Urbano de Transporte Sanitário, senão vejamos:

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE UNIDADEMÓVEL DE ATENDIMENTO DE PACIENTES PARA A ATENÇÃO BÁSICA.REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATOADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 96/2012 (f. 99-132) e formalização do Contrato Administrativo nº 213/2012 (f. 209-215), firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia - MS, CNPJ/MF nº 10.411.736/0001-06,representado pelo Prefeito, Sr. Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº205.669.721-15, como contratante, e a empresa K



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

cinco Caminhões e Ônibus Ltda, CNPJ/MF nº 08.440.584/0001-28, representada pela Sr^a. Kenya Camila Fernandes Beltrão, CPF/MF nº 008.267.141-96 e pelo Sr. Nilson Barbosa Machado, CPF/MF nº 298.337.521-87, como contratada. O objeto do presente instrumento é a aquisição de unidade móvel de atendimento de pacientes para a Atenção Básica, no valor de R\$ 242.900,00(duzentos e quarenta e dois mil e novecentos reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses contados da data de sua assinatura. Por meio da Deliberação AC02-G.ICN-314/2014 (f. 259-261), a Segunda Câmara do Tribunal de Contas deliberou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 96/2012, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 213/2012. Ao retornar o processo para exame da 3ª Fase, a 2ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA - ZICE - 21719/2016 (f. 293-296) se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 213/2012. O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 284/2017 (f. 297-298) opinou pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, artigo 121, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013. É o relatório. Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, b, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. O mérito da questão repousa na execução financeira do Contrato Administrativo nº 213/2012, que restou devidamente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir: RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO Valor Contratual Inicial R\$ 242.900,00 Valor Líquido Empenhado R\$ 242.900,00 Ordens de Pagamento R\$ 242.900,00 Notas Fiscais R\$ 242.900,00 Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a execução financeira contratual se mostra adequada às normas legais vigentes. Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e decido: 1



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 213/2012, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia - MS, CNPJ/MF nº 10.411.736/0001-06, representado pelo Prefeito, Sr. Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como contratante, e a empresa K cinco Caminhões e Ônibus Ltda, CNPJ/MF nº 08.440.584/0001-28, representada pela Sr^a. Kenya Camila Fernandes Beltrão, CPF/MF nº 008.267.141-96 e pelo Sr. Nilson Barbosa Machado, CPF/MF nº 298.337.521-87, como contratada, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações; 2 - Pela quitação ao responsável, Sr. Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013; 3 Pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013. É a decisão. Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Campo Grande - MS, 2 de maio de 2017. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES Relator

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 17632013 MS 1.390.605, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1550, de 18/05/2017)

No que tange à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93¹, destaca-se que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Vale destacar, ainda, que a minuta em análise está em consonância com os requisitos do art. 4º da Lei do Pregão, haja vista que estão preenchidos requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive

¹ Art. 38. (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Ainda, pode-se exemplificar entre as exigências legais, que se constatarem, principalmente:

- a previsão acerca do regime de execução contratual;
- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual;
- as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada².

Por fim, diante da análise, a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, verifica-se claramente os requisitos exigidos por lei.

3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer. s.m.j

Concórdia do Pará/PA, 12 de fevereiro de 2020.

ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA
OAB/PA 21.794

² Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.